



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307355-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, MAURO RIBEIRO VIEGAS FILHO e ANTÔNIO COSME IAZZETTI D'ELIA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.578 (processo digital)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2307355-17.2024.8.26.0000/50000
Nº NA ORIGEM: 0066654-35.2011.8.26.0114
COMARCA: CAMPINAS (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
EMBARGANTES: CONCREMAT ENGENHARIA E
TECNOLOGIA S/A; MAURO RIBEIRO VIEGAS FILHO;
ANTÔNIO COSME IAZZETTI DELIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Retificação do v. acórdão, pois constou, por equívoco, relatório que não corresponde ao caso concreto. Inexistência de outras omissões, contradições, obscuridades sobre pontos relevantes ensejem outra reparação do v. aresto nesta sede.

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, para correção do erro material, sem efeitos modificativos em relação à solução dada ao caso concreto.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente 2307355-17.2024.8.26.0000/50000) opostos contra o v. acórdão unânime, de fls. 228/239, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Sustentam os embargantes, em síntese, que há erro material no v. acórdão no tocante ao relatório, pois não corresponde ao caso concreto. No mais, sustentam que há omissão, pois não foi observado que sem a comprovação de dolo e de danos ao erário, como exige o art. 3º da Lei n. 8.429/92 (vigente à época dos fatos), não há elementos que sustentem sua responsabilização ou o ressarcimento pretendido. Alegam, ainda, que não houve comprovação de lesão ao

erário, o que também afasta a inclusão dos réus no polo passivo. Pretendem a revisão do julgado.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, observo que estes embargos de declaração foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se referem a v. acórdão também proferido na vigência de mencionado diploma legal e é sob esta ótica que serão analisados.

São cabíveis embargos de declaração nos casos em que observadas as hipóteses previstas no art. 1023 do CPC/2015, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

No caso, de rigor o parcial acolhimento dos presentes embargos declaratórios tão somente para sanar erro material, considerando que o relatório constante no v. acórdão não corresponde ao caso concreto. Ao que parece houve algum problema técnico que ensejou a mescla entre o relatório de outro caso concreto e a fundamentação relativa ao presente caso.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, para que o relatório do v. acórdão ora embargado passe a constar da seguinte forma:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E

TECNOLOGIA S/A; MAURO RIBEIRO BIEGAS FILHO e ANTÔNIO COSME IAZZETTI DELIA contra r. decisão proferida em “Ação Civil Pública de ressarcimento de danos por atos de improbidade administrativa” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A r. decisão agravada (fls. 1.315/1.316 dos autos principais) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, possui o seguinte teor:

“Vistos.

1. Trata-se de ação de improbidade administrativa por meio da qual o Ministério Público alega, em síntese, que os requeridos, em ofensa à lei, utilizaram a modalidade de “carta convite” para o contrato de prestação de serviços das obras do Ribeirão Anhumas e posteriormente dispensaram a licitação sob o argumento de que somente o autor do projeto poderia fazer a fiscalização. Houve pagamento de R\$ 702.858,13, com infringência do art. 23, §§1º e 2º, da Lei n. 8666/93, vigente à época. Requereu a declaração de nulidade do contrato, bem como a condenação dos envolvidos por ato de improbidade administrativa.

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesas prévias.

A inicial foi recebida (fls. 800/801), após o que os requeridos foram citados e apresentaram contestações (fls. 936/962, 1038/1059, 1297).

2. Pois bem, o autor é legítimo para a propositura da demanda, conforme preveem o art. 129, III, da CF, bem como art. 17 da Lei 8.429/92.

Além disso, não ocorreu a prescrição da pretensão. De fato, os atos tidos como ímprobos foram praticados, em tese, por agentes públicos em concurso com particulares, hipótese em que se aplica para todos eles, nos termos da súmula 634 do STJ, e do Tema 1.199 do STF, o prazo de cinco anos então previsto no art. 23 da Lei n. 8.429/92, contado do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou função de confiança dos agentes públicos envolvidos. Não há, porém, qualquer demonstração de que algum agente público envolvido no suposto esquema ilícito tenha deixado o serviço público em data anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Além disso, nos termos do Tema 897 do STF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos de improbidade administrativa.

Ainda, em tese, os requeridos particulares são legítimos para figurar no polo passivo da ação por terem supostamente concorrido com a prática do ato de improbidade, nos termos do que prevê o art. 3º da Lei n. 8.429/92.

O mais diz respeito ao mérito, que será oportunamente apreciado em sentença.

3. Na fase de instrução, importa apurar a responsabilidade dos requeridos no fato tido como ímprobo, previsto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92.

4. Em vista disso, digam as partes sobre provas de interesse a serem produzidas, de maneira fundamentada, inclusive quanto ao interesse no interrogatório dos requeridos, conforme art. 17, §18, da Lei 8.429/92, tornando conclusos.

Int.”

Aduzem os ora agravantes, em síntese, que: a) a r. decisão agravada afastou a prescrição, baseando-se na tese de imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa, mesmo sem a comprovação de dolo por parte dos réus; b) alegam que a CONCREMAT, na qualidade de contratada, cumpriu rigorosamente os termos do contrato celebrado com a SANASA, limitando-se ao acompanhamento da execução dos projetos e estudos apresentados. Sustentam que a empresa não detinha poder de decisão sobre as ações da SANASA, apenas executava as obrigações contratuais conforme as solicitações desta, sendo evidente que não houve qualquer conduta dolosa ou irregular que justificasse a devolução dos valores; c) alegam que os serviços foram devidamente prestados, conforme as condições estabelecidas no contrato, e não há comprovação de qualquer dano ao erário. Sustentam que a devolução dos valores pagos à CONCREMAT configuraria enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública, já que a contratada não cometeu atos ilícitos ou dolosos; d) a configuração de ato de improbidade administrativa exige a comprovação de conduta dolosa, o que não ocorreu no presente caso. A mera irregularidade administrativa, conforme apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não caracteriza, por si só, ato de improbidade, nem tampouco acarreta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário; e) sustentam que não há qualquer evidência de que os Agravantes tenham agido com dolo ou má-fé ao firmarem o contrato com a SANASA; f) Embora se alegue que os particulares, como a CONCREMAT, tenham concorrido com os supostos atos de improbidade, o fato é que a empresa prestou os serviços contratados de forma adequada. Sem a comprovação de dolo e de danos ao erário, como exige o art. 3º da Lei n. 8.429/92, não há elementos que sustentem sua responsabilização ou o ressarcimento pretendido; g) a simples declaração de irregularidade por parte do Tribunal de Contas não pode ser utilizada como base para a condenação em ato de improbidade, uma vez que inexistente qualquer prova de que as Agravantes tenham atuado com dolo ou de que tenha causado danos ao erário; h) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 666 e 897 de

repercussão geral, decidiu que as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seriam prescritíveis e somente as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos de improbidade administrativa dolosos seriam imprescritíveis; i) deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, que é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da celebração do contrato, em 14/12/2005. Como a ação foi ajuizada apenas em 14/01/2011, resta configurada a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Assim, requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso e, no mérito, o provimento ao presente recurso para que seja reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário com a consequente extinção do feito com julgamento de mérito em relação as Agravantes, que não participaram de qualquer conduta ilícita ou dolosa, conforme exige a legislação, e afastamento da imprescritibilidade em consonância com os Tema 666 e 897 do STF.

No impedimento ocasional desta Relatora, o presente recurso foi distribuído à Exma. Desembargadora Isabel Cogan, integrante desta C. 13ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 70, §1º, do RITJSP, que indeferiu o efeito pretendido pelos agravantes, conforme a decisão de fl. 184.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 191).

Contraminuta de fls. 193/201.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 208/211).”

Fica, portanto, acolhido o presente recurso para sanar erro material referente ao relatório constante do v. acórdão.

Quanto às demais arguições apresentadas pelos embargantes, reputo que apontam os embargos, na verdade, inconformismo com o acórdão proferido, o qual deve ser objeto do recurso cabível para sua reforma.

Ora, o v. acórdão foi expresso ao ponderar que a análise da conduta dolosa ou não dos agravantes se trata questão que

deve ser apurada no mérito da ação, após ampla instrução probatória, não cabendo sua análise nesta fase processual (fls. 235).

Nota-se, ainda, que o Ministério Público autor sustenta nos autos de origem que as condutas são consideradas por ele como dolosas, para fins de condenação dos réus por ato de improbidade administrativa. Assim, não há que se falar na inexistência de indicação, em tese, de ato doloso conforme legalmente exigido.

No tocante à lesão ao erário, o raciocínio utilizado pelo v. aresto foi o mesmo. Observa-se que o Ministério Público autor da demanda de origem indica lesão ao erário e conduta dolosa por parte dos ora embargantes, sendo certo que na atual fase processual não há como adentrar ao mérito de tais apontamentos.

Por fim, observo que o v. acórdão apresentou de forma expressa e cristalina que o Juízo “a quo” analisou a matéria referente à prescrição de forma escorreita, tendo em vista que aplicou ao caso concreto o que disciplina o art. 23 da Lei nº 8.429/92, ao considerar como termo inicial do prazo prescricional o término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou função de confiança dos agentes públicos envolvidos, não havendo qualquer demonstração de que algum agente público envolvido no suposto esquema ilícito tenha deixado o serviço público em data anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (fls. 234).

Assim, em que pese o esforço de argumentação

desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não existem no v. acórdão outras omissões, contradições, obscuridades sobre pontos relevantes ou erro material (art. 1022, incisos I, II e III do CPC/2015) que enseje outra reparação do v. aresto nesta sede.

Assim, verifica-se que os embargantes não concordam com o julgamento dado por esta C. Câmara. Caso os embargantes pretendam a reforma do v. aresto, devem se valer do recurso adequado.

Verifica-se, em razão do apresentado, que os embargantes pretende a revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se a embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, e, apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados na apelação/contrarrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.

Cabe ressaltar que, de acordo com jurisprudência firmada na vigência do CPC/1973 e que também se aplica na vigência do CPC/2015 e consoante jurisprudência do E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – grifei.

Com efeito, a redação trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo E. STJ, sendo dever do julgador somente enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também se encontra no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO. TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS. A INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DEVE SE DAR PELAS VIAS RECURSAIS TÍPICAS. ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DEVER DE SUFICIÊNCIA DA RAZÃO DE DECIDIR. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração 2201349-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Questões substancialmente decididas pela Turma Julgadora. Inexistência de dever do Magistrado de rebater ponto por ponto da argumentação apresentada, bastando para que se perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, que demonstre as razões de seu convencimento com base na prova amealhada, tal como ocorreu no caso vertente. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração 1053179-88.2016.8.26.0576; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

"Conforme vem entendendo esta Colenda Câmara, na esteira de reiterada jurisprudência, 'a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, inciso II, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente (Embargos de

*declaração n. 146.759-5, in RJTJESP-ED. Lex, vol. 125/404)'.
De outro lado, não se vislumbra qualquer incoerência entre a
parte dispositiva e a motivação do julgado, o que configuraria o
vício de contradição" (RJTJESP-Lex 211/125).*

Cumpre salientar que o acórdão embargado foi proferido em agravo de instrumento, ou seja, oportunidade em que a cognição da causa não é exauriente, de modo que eventuais análises das questões de forma diversa somente poderá ser realizada oportunamente, após a regular instrução do feito.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, **para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.**

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para correção do erro material (referente ao relatório constante do v. acórdão),** sem efeitos modificativos em relação ao julgamento anterior.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora